

F5U

PROJETO DE LEI

Nº

460

2007

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

MODIFICA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.966 DE 04.09.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 04108
De 20/01/02 12008

K

On



PROJETO DE LEI 460 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 30/11 Rec. Por:



Modifica o artigo 1º da Lei
n.º 13.966 de 04.09.2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei n.º 13.966 de 04 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de dezembro."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 31 de outubro de 2007.

DEPUTADO Hermínio Resende
Terceiro Secretário

JUSTIFICATIVA

O dia 05 de dezembro, data em que se comemora o **Dia do Médico de Família e Comunidade**, foi escolhido em homenagem à data de fundação da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade que tem muito bem representado esses profissionais nos cenários nacional e internacional.

Apresentamos a presente modificação à Lei n.º 13.966, de 04.09.2007 (D.O. 28/09/2007), que tem por finalidade única adequar-se à nomenclatura já instituída.

Assim, a alteração do **Dia do Médico da Família** para "**Dia do Médico de Família**" justifica-se com a finalidade de padronizar a denominação já existente, qual seja **médico de família e comunidade**.

Dessa forma, contamos com o apoio de todos os pares na aprovação deste Projeto de Lei em que esta Augusta Casa cumprirá seu papel de legislar em prol das justas e boas causas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 31 de outubro de 2007.



DEPUTADO Hermínio Resende
Terceiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(2) Publica-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
Encaminha-se à Comissão
Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em: 4/11/07 [Signature]
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 4 de 12 de 07
[Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Interno... Encaminha-se a
comitê Constituinte
[Signature]
Em: _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei nº 460/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/12/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

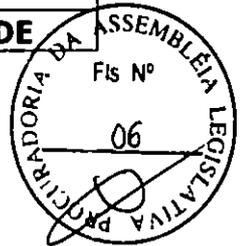
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 06/12/07

Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	460/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

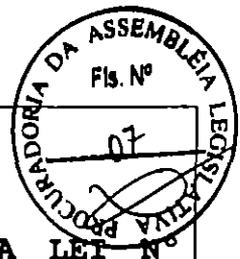
*AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para ,com
assessoria de JULIANA MOTA HOLANDA, proceder análise e emitir
parecer*

Fortaleza, 07 de dezembro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.777/07
PROJETO DE LEI N° 460/2007
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: MODIFICA O ARTIGO 1° DA LEI N°
13.966 DE 04.09.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1°, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 460/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado HERMÍNIO RESENDE, que: "MODIFICA O ARTIGO 1° DA LEI N.° 13.966 DE 04.09."

I - DO PROJETO DE LEI

Art. 1° - O artigo 1° da Lei n.° 13.966 de 04 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

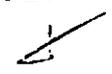
" Art. 1° - Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de dezembro."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:" O dia 05 de dezembro, data em que se comemora o **Dia do Médico de Família e Comunidade**, foi escolhido em homenagem à data de fundação da *Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade* que tem muito bem representado esses profissionais nos cenários nacional e internacional.



PARECER N° LO.777/07
PROJETO DE LEI N° 460/2007
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: MODIFICA O ARTIGO 1° DA LEI N°
13.966 DE 04.09.



Apresentamos a presente modificação à Lei n.º 13.966, de 04.09.2007 (D.O. 28/09/2007), que tem por finalidade única adequar-se à nomenclatura já instituída.

Assim, a alteração do Dia do Médico da Família para "Dia do Médico de Família" justifica-se com a finalidade de padronizar a denominação já existente, qual seja médico de família e comunidade.

Dessa forma, contamos com o apoio de todos os pares na aprovação deste Projeto de Lei em que esta Augusta Casa cumprirá seu papel de legislar em prol das justas e boas causas."

III - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

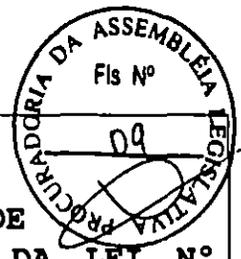
A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).



PARECER N° LO.777/07
PROJETO DE LEI N° 460/2007
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: MODIFICA O ARTIGO 1° DA LEI N°
13.966 DE 04.09.



Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

III.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

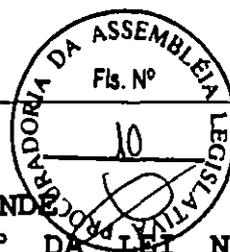
(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce

PARECER N° LO.777/07
PROJETO DE LEI N° 460/2007
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: MODIFICA O ARTIGO 1° DA LEI N°
13.966 DE 04.09.



em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

IV - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d",).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;



PARECER N° LO.777/07
PROJETO DE LEI N° 460/2007
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: MODIFICA O ARTIGO 1° DA LEI N°
13.966 DE 04.09.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II - projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(....)
e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

V - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território

1

PARECER N° LO.777/07
PROJETO DE LEI N° 460/2007
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: MODIFICA O ARTIGO 1° DA LEI N°
13.966 DE 04.09.



as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2°, alíneas "a", "b", "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2°, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da modificação do art. 1° da Lei N°13.966 de

PARECER N° LO.777/07
PROJETO DE LEI N° 460/2007
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
MATÉRIA: MODIFICA O ARTIGO 1° DA LEI N°
13.966 DE 04.09.



04.09.2007, de "Dia do Médico da Família" para "Dia do Médico de Família".

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

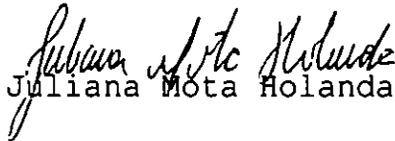
Face ao exposto, somos de parecer FAVORÁVEL, à regular tramitação da presente proposição.

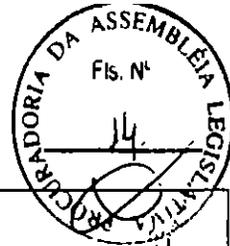
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 17 de dezembro de 2007.


Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por:

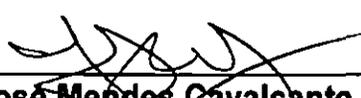

Juliana Mota Holanda



Projeto de Lei nº	460/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) HERMÍNIO RESENDE
Ementa:	Modifica o artigo 1 da Lei n.13.966 de 04.09.

De Acordo.

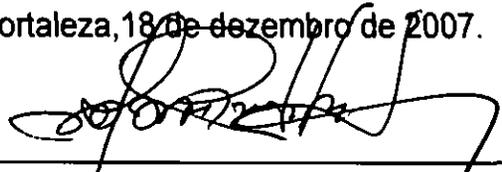
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 18 de dezembro de 2007.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 18 de dezembro de 2007.



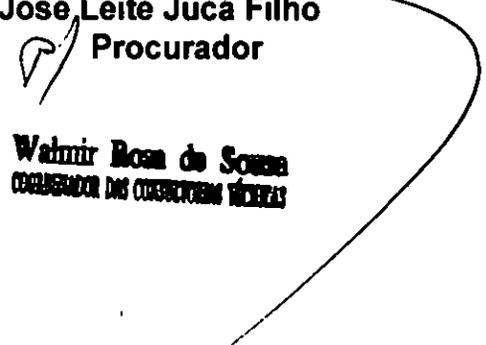
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

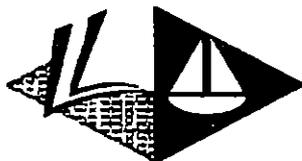
#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 18 de dezembro de 2007



José Leite Jucá Filho
Procurador


Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



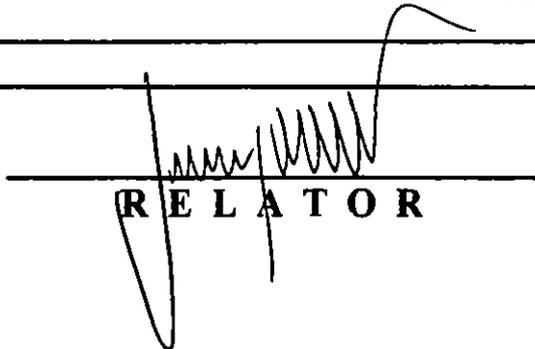
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 460 /2007

DESIGNO RELATOR SR. João Jaime

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

PARECER

Favorecer


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO.

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
em 20 de fevereiro de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
em 20 de fevereiro de 2008
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 460/07

Modifica o art. 1º da Lei nº 13.966, de 4 de setembro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

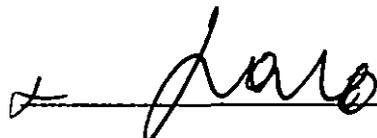
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.966, de 4 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de dezembro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de fevereiro de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono - Publique-se
como Lei.
Em 12 / 03 / 2008

Cid. Rezeira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.090, de 12.03.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

Modifica o art. 1º da Lei nº 13.966, de 4 de setembro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.966, de 4 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia do Médico de Família e Comunidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de dezembro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2008.

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. ELY ÁGUIAR
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 09 DE 20/2/8
Guaracá

LEI N° 14090 de 12/3/8
PUBLICADA EM 10/4/8
Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/1/8
Guaracá